



PROJETO DE LEI Nº PL 1795 /2017 7.
(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em. 26/10/17


Secretária Legislativa

Institui o Selo "Escola de Excelência" no Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1795 /2017
Folha Nº 01 mc

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Escola de Excelência" no Distrito Federal, com o objetivo de incentivar profissionais de educação e alunos a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública distrital.

Art. 2º Farão jus ao Selo "Escola de Excelência" os estabelecimentos de ensino que comprovarem, junto à Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, contribuir com, pelo menos, três das seguintes ações:

I – evolução da qualidade do ensino do estabelecimento escolar ao longo das três últimas edições da avaliação oficial da educação básica, expressa por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar também conhecida como Prova Brasil ou por outro indicador oficial adotado pelo Ministério da Educação;

II – incentivo à participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio;

III– elaboração e execução de planos de gestão de projetos pedagógicos inovadores relativos a cada nível e modalidade de ensino;

IV – realização de projetos de gestão educacional com envolvimento comunitário e empresarial de forma a gerar melhoria nas instalações e equipamentos escolares;

V – realização de palestras, simpósios e eventos com profissionais especializados na educação financeira, nutricional e motivacional com profissionais especializados nas áreas afins ao projeto político-pedagógico na unidade escolar.

§ 1º Considera-se incentivo à participação do corpo discente no Exame Nacional do Ensino Médio o aumento percentual, a cada ano, do número de alunos que prestam as provas do referido exame.

§ 2º Para os fins a que se destina esta Lei, é vedada a realização de convênios, parcerias e demais atos congêneres com entidades privadas que fabriquem ou comercializem produtos e serviços prejudiciais à saúde ou proibidos para menores de dezoito anos.

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/10/2017 15:09






§ 3º Está apto a receber o selo o estabelecimento escolar que esteja adimplente com a prestação de contas nos programas federais e estaduais de educação.

Art. 3º O selo será concedido bienalmente, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º As pessoas jurídicas cooperantes com os estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola beneficiada.

Art. 5º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a implantar o referido Selo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, mediante regulamentação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º A Câmara Legislativa, no prazo de até 90 dias, regulamentará por alteração regimental o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1795 / 2017
Folha Nº 00 m-c

A presente proposição legislativa tem por escopo contribuir para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública distrital mediante a aproximação da comunidade com os corpos discente e docente.

O referido selo, a ser conferido pelo Legislativo, será uma maneira deste Poder aprimorar, também, a participação na fiscalização dos atos do Poder Executivo, mediante a análise da qualidade de ensino praticado pela Administração Pública Distrital.

Há outras proposições que visam a conferência de selos de empresas que invistam nas escolas, mas o atual Projeto visa fazer um movimento centrífugo, fazendo com que as escolas sejam criativas para se abrir para a sociedade e seus legítimos movimentos que podem auxiliar no aprimoramento da gestão escolar.

Portanto, por ser matéria que incentiva a criatividade e a aproximação da escola com a sociedade, é meritória.

Ademais, tendo em vista que a proposição não versa sobre matéria da União nem de iniciativa executiva, encontra respaldo nas leis constitucionais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2017.

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1795 / 2017
Folha Nº 03 m.c.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.795/17 que “Institui o Selo Escola de Excelência no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial